



PARECER Nº 24/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 19.2026 / ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA ESTADUAL “PESSOA COM AUTISMO A BORDO” / POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / INTERESSE LOCAL / DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO / AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Vereador Feuser, que “dispõe sobre a adesão do Município de Rio do Sul ao Programa Estadual do Selo “Pessoa com Autismo a Bordo”, estabelece diretrizes para sua implementação local e capacitação de agentes públicos.

Conforme consta da proposição, o município passará a aderir ao programa instituído pela Lei Estadual nº 19.035, de 2 de agosto de 2024, podendo celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com o Estado de Santa Catarina para viabilizar sua implementação.

O projeto também estabelece diretrizes quanto à divulgação e utilização do selo, prevê a possibilidade de criação de cadastro municipal de apoio às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como determina a promoção de campanhas educativas e a capacitação de agentes



públicos para abordagem adequada em situações envolvendo pessoas com TEA.

Por fim, trata da capacitação dos agentes de trânsito, em especial na abordagem e acolhimento dos veículos que possuírem o selo.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as



limitações impostas pela ordem legal. Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

No caso em tela, a proposição tem como objetivo fortalecer a divulgação e a efetividade de política pública estadual voltada à proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante adesão institucional do Município ao programa denominado “Pessoa com Autismo a Bordo”.

Trata-se de matéria que se insere no âmbito das políticas públicas de inclusão social e proteção às pessoas com deficiência, tema que encontra amparo constitucional nos arts. 23, II da Constituição Federal, que atribue competência comum aos entes federativos para a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, não há dúvida de que o Município possui competência para atuar legislativamente na matéria, sobretudo quando se trata de promover políticas públicas voltadas à conscientização social e à melhoria do atendimento às pessoas com deficiência.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição é de autoria parlamentar. Entretanto, a análise do conteúdo normativo demonstra que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e tampouco impõe obrigações administrativas específicas de execução imediata. A norma possui caráter predominantemente programático, estabelecendo diretrizes de atuação institucional e autorizando o Poder Executivo a celebrar instrumentos de cooperação com o Estado de Santa Catarina.

Portanto, não se identifica vício formal de iniciativa na proposição. No que diz respeito à constitucionalidade material, verifica-se que a proposta encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade material e à proteção das pessoas com deficiência.

Importa destacar que o Transtorno do Espectro Autista é reconhecido juridicamente como deficiência para todos os efeitos legais pela Lei Federal nº 12.764/2012, motivo pelo qual políticas públicas voltadas à sua inclusão social encontram pleno amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o projeto estabelece expressamente que a utilização do selo deverá respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro, evitando eventual conflito com a legislação federal de trânsito.



O texto também determina que eventual cadastro municipal observe integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o que demonstra preocupação com a adequada proteção das informações pessoais eventualmente coletadas.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam a tramitação da matéria.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 19/2026**, que “dispõe sobre a adesão do Município de Rio do Sul ao Programa Estadual do Selo “Pessoa com Autismo a Bordo”, estabelece diretrizes para sua implementação local e capacitação de agentes públicos.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 9 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757